



Argüinado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 079, DE 24 MAIO DE 2019.

"Cria o Setor de Biodiversidade, com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências."

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o setor de implementação do Projeto de Biodiversidade em complemento a Lei Administrativa nº 2.872/2016, setor de Biodiversidade junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre o domínio do Município de Ivaiporã.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Arborização urbana – esta é a vegetação mais próxima da população urbana e desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais. As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura e aumentam a umidade relativa do ar, melhoram a qualidade do ar e amenizam a poluição sonora;

II - Biodiversidade - diversidade de formas de vida da Terra; todos os seres vivos que fazem parte de um ecossistema – de plantas e animais a micro-organismos;

III - Paisagismo - a relação visual estética da cidade, resultante de interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbano como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separados de pista, áreas verdes;

IV - Unidade de Conservação - nome dado pela legislação brasileira às áreas protegidas que fazem parte do sistema brasileiro de proteção ao meio ambiente; espaço territorial e seus recursos ambientais.

JA



Art. 2º O setor atenderá com a ampliação das devidas estruturas:

a. Cargo Comissionado

01 Chefe de Serviços (Biodiversidade) - Nível I;

01 Assessor de Atos Normativos - C II

b. Cargo em Função Gratificada

01 Gerente do Setor de Biodiversidade

01 Assessor de Projetos e Informações FG II

Art. 3º Atribuições do Setor

- I- Manutenção, conservação, manejo e melhoria da unidade de conservação e dos viveiros de árvores e paisagismo;
- II- Fica ao encargo deste setor a gestão de ICMs Ecológico;
- III- Identificar, quantificar, qualificar e classificar os espaços públicos da cidade como praças, parques, jardins, áreas verdes, canteiros separadores de pista, prédios e outros;
- IV- Implementar e manter os canteiros de arborização e floreiras visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- V- Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos no projeto;
- VI- Integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação dos canteiros de árvores e floreiras;
- VII- Participar da formulação da política municipal de meio ambiente, propondo e estabelecendo diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, para garantir o desenvolvimento sustentável;
- VIII- Participar da formulação de planos e de programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades governamentais na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais, e o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais;
- IX- Propor áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente visando a preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no município;
- X- Participar da elaboração junto com os poderes públicos, de atos legislativos regulamentares relativos ao meio ambiente e aos recursos naturais;
- XI- Deliberar, mediante proposta dos diversos órgãos públicos executores das políticas ambientais, sobre normas, critérios técnicos, padrões de proteção e conservação do meio ambiente;
- XII- Propor a criação e implementação de áreas protegidas;
- XIII- Instituir por ato próprio, câmaras temáticas;

- XIV- Instituir, apoiar e manter cadastro de entidades não governamentais, formais ou informais que tenham sede e atuação no município e, entre as suas finalidades, a proteção e a conservação do meio ambiente;
- XV- Buscar e promover a integração com instâncias afins;
- XVI- Definir as prioridades, principalmente em conformidade com o Conselho de Meio Ambiente e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Art. 4º O município de Ivaiporã poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e ajustes com órgãos públicos e entidades privadas para a consecução dos objetivos mencionados no Setor de Biodiversidade.

Art. 5º Será permitido e incentivado no Setor de Biodiversidade, a educação ambiental e a pesquisa científica, assim como a qualificação dos profissionais atuantes no setor.

Art 6º O Município de Ivaiporã/PR editará regras complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos conforme legislação ambiental acerca do assunto.

Art 7º Fica encarregado o ☐ setor *→ Diretor de Departamento.* em gerenciar os recursos oriundos de fundos, percentuais e repasses ambientais.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove (21/05/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação deste Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 079/2019, que organiza e regulariza o setor de Biodiversidade junto ao Meio Ambiente o controle e o gerenciamento de projetos ambientais, das unidades de conservações, paisagismo e arborização urbana.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que os nobres vereadores sabem da importância desta lei em favor de todos os cidadãos através do direito difuso em proteção e recuperação de meio ambiente.

Desta forma, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, no cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Comunicado Interno nº 99/2019/DMAO

Ivaiporã, 27 de maio de 2019.

Assunto: **PROJETO DE LEI 79/2019.**

Prezada Senhora,

Após análise ao Projeto de Lei 79/2019, constatou-se a necessidade de reformulação de alguns pontos no respectivo projeto, e, para continuidade dos trâmites, faz-se necessário que seja providenciado:

- I. Impacto orçamentário financeiro, pois serão criados Cargos em Comissão (CC) e Cargos em Função Gratificada (FG);
- II. Detalhar quais serão as atribuições do Cargo em Comissão do Chefe de Serviços (CC), e, do Gerente do Setor de Biodiversidade (FG);
- III. Suprimir o Art. 7º do presente Projeto de Lei, pois somente o Diretor do Departamento que o Setor estiver subordinado (Departamento de Meio Ambiente) pode gerir recursos.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Atos Oficiais

A Sra.

MARILSA BIANCATO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, 1000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã PR



Comunicado Interno nº 01/2019

Ilustríssima Senhora

GISELE A. BARALDI MARTINS

Diretora Municipal de Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Ivaiporã – Estado do Paraná

Assunto: Projeto de Lei 79/2019

Prezada Senhora,

Em atenção ao Comunicado Interno de nº 99/2019/DMAO, faz-se necessário, algumas explicações:

- I- Impacto Orçamentário financeiro, realizado pelo contador do município Ronald, é importante assinalar que não haverá impacto na folha de pagamento, pois o projeto prevê trabalhar com servidoras que já possuem vínculo dentro do Departamento de Meio Ambiente, deve-se lembrar, das fundamentações de legislações:

...LRF 101/2000 ..

(....) art. art. 59

as despesas com pessoal devem ser considerada as ações governamentais na qual permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme quadro demonstrativo em anexo no parecer do anexo I do projeto de Lei 79/2019 apresentado pela contabilidade do município.

Portanto, é muito importante observar que o impacto financeiro somente se efetivaria se houvesse a contratação o que não vai acontecer, pois os servidores que serão remetidos para esse setor criado dentro do departamento de meio ambiente serão simplesmente removidos para os cargos criados com responsabilidades designadas pela lei que será criada pelo PL 079/2019.

Os cargos criados têm dois de cada cargo/ função com variações de valores para que o administrador para momentos de redução de receita poder reduzir salários.

“A responsabilidade fiscal prevista na LRF 101/2000, pressupõem a responsabilidade na contratação ou não, na aplicação de gratificações ou não. No presente caso do PL 79/2019 serão removidos e já existente e contratados pelo município obedecendo o princípio da responsabilidade fiscal. Portanto não haverá aumento no custo de pessoal tendo em vista o reaproveitamento dos já existente”

II – O detalhamento dos cargos já estão especificados na Lei administrativa nº 2.872/2016, pois trata-se de um setor que será criado dentro do Departamento de Meio Ambiente onde já existe os cargos e suas atribuições que apenas foram ampliados para atender o novo setor de Biodiversidade. As atribuições dos cargos, estão expressos no artigo 3º do projeto, do capítulo I ao XVI, especificados detalhadamente, sendo o trabalho cooperativo nas atividades do setor;

Constituição Federal de 1988

CF88....

.....Art. 35, V “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes do cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

Lei Orgânica, Câmara de Vereadores de Ivaiporã:

(.....) Art. 7º, XII “os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores, nos casos e condições previstos em lei”;



Estatuto dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, Lei nº 1268/2005:

Lei 1.268/2005....

(.....) Art. 3º “cargo, emprego ou função são os criados por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições, responsabilidades e eficiência”, § 1º “A administração ao prover os cargos em comissão as de função de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que **pelo menos 50%** desses cargos e funções sejam ocupados por Servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município conf. Art 37, V da Constituição.” (por isso são duas comissionadas e duas Fgs, observando que o prefeito tem a opção de pagar o maior e o menor valor para os cargos).

III- O setor é vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, sendo encarregado pelo gerenciamento dos recursos e atividades, deste modo, o Diretor do **Departamento de Meio Ambiente continuará responsável de forma financeira, pois é um órgão da estrutura do Departamento de Meio Ambiente, técnica e administrativa na gestão dos repasses** e gerenciamento que sita o projeto de lei 079/2019 ---Art. 7º Fica encarregado o setor em gerenciar os recursos oriundos de fundos, percentuais e repasse ambientais. (Gerenciamento seria a correta aplicação de fundos que tem fiz especificificos como exemplo ICM -Ecologico e 2% da Coleta de Lixo onde dependem de projetos ambientais para serem gastos com gerenciamento dos projetos e seus gastos).

(....) Projeto de lei 079/2019

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à criar o setor de implementação do Projeto de Biodiversidade em complemento a lei administrativa nº 2.872/2016 fica criado setor de Bio Diversidade junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre o domínio do Município de Ivaiporã.



Ivaiporã, 06 de junho de 2019

Segue em anexo:

- 1) Impacto Orçamentário;
- 2) Legislações especificados no item I.

Atenciosamente,

Marilsa Biancato
Departamento Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 79/2019

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(Arts. 16 e 17 da LRF)

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
☐	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
☒	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
DESCRIÇÃO: Dispõe sobre a criação do setor de Biodiversidade do município de Ivaiporã e cumulativamente a criação de cargos e função gratificada.	
JUSTIFICATIVA: O setor de biodiversidade trabalhará com ênfase no paisagismo, arborização e unidade de conservações sobre o domínio do município de Ivaiporã.	

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO** MENSAL	***IMPACTO ANUAL	****IMPACTO 2019
1	Chefia Nível I	4.201,18	56.015,61	27.307,68
2	Assessor de Atos Normativos	1.516,43	20.219,07	9.856,82
3	*FG de Gerência	1.242,90	16.572,01	8.078,87
4	*FG de Assessor	745,74	9.943,24	4.847,34
Totalização		7.706,26	102.749,90	50.090,72

Obs: *O valor da FG de gerente e FG de assessor, foram baseados em demonstrativo encaminhado pelo departamento de recursos, com cópia anexa a esta estimativa de impacto.

**O impacto mensal fora calculado sobre o valor do salário base mensal e/ou gratificação, acrescidos dos encargos no montante de 21,09%.

***No cálculo do impacto anual, foi calculado sobre 13 meses acrescido de 1/3 de férias.

****Montante calculado a partir da comp. 07/2019.

03	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		
DESCRIÇÃO	2019*	2020**	2021**
Impacto na Folha de Pagamento	50.090,72	107.116,77	111.401,44

- *Para 2019 foi considerada a fração de 06 meses acrescidos de 13º salário proporcional.
- ***Para o exercício de 2020 foi aplicada uma correção de 4,25% (Inflação projetada no exercício 2019) e para 2021, uma correção de 4,00% (Inflação projetada no exercício 2020).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
DESCRIÇÃO	2018*	2019**	2020***	2021***
Receita Corrente Líquida	81.305.571,92	88.288.188,89	99.032.861,48	105.776.273,56
Gastos Totais com Pessoal (projetado)	39.666.265,45	45.437.068,61	49.558.047,82	52.469.984,15
Reajuste de 4% aos demais funcionários	0,00	50.090,72	107.116,77	111.401,44
Gastos com Pessoal Projetados	39.666.265,45	45.487.159,33	49.665.164,59	52.581.385,59
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	48,79%	51,52%	50,15%	49,71%

*últimos 12 meses(Jan/18 a Dez/18) com base nas informações do SIM-AM/ TCE-PR

**valores projetados conforme Orçamento Atualizado

***valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer alterações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios, mas com um grau de cautela para evitar variação negativa no índice. Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança, para contemplar possíveis casos fortuitos.

05 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017	Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2019 Lei Municipal nº 3.233 de 04 de dezembro de 2018	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.
LOA 2019 Lei municipal nº 3.244 de 11 de dezembro de 2018	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:

- 1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2019, conforme demonstrado no quadro 05;
- 2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2019, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;
- 3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.

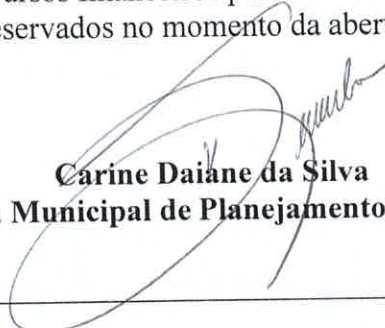

Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador – CRC/Pr 066.672/O-7

07

IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento da abertura de processo de contratação.


Carine Daiane da Silva
Diretora Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ivaiporã, 04 de junho de 2019.

Ao Senhor
RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA
Contador

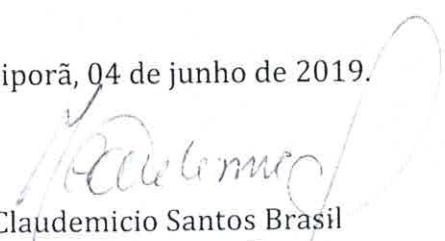
Senhor Contador,

Conforme solicitação via telefone encaminho valores solicitado conforme abaixo.

Cargo em Comissão	
Cargo	Valor (R\$)
Chefia Nível I	3.469,47
Assessor de Atos Normativos	1.252,32

Função Gratificada			
Função	Base de Cálculo (R\$)	(%)	Valor
Gerência	2.052,87	50,00	1.026,43
Assessor	2.052,87	30,00	615,86

Ivaiporã, 04 de junho de 2019.


Claudemicio Santos Brasil
Gerente de Recursos Humanos





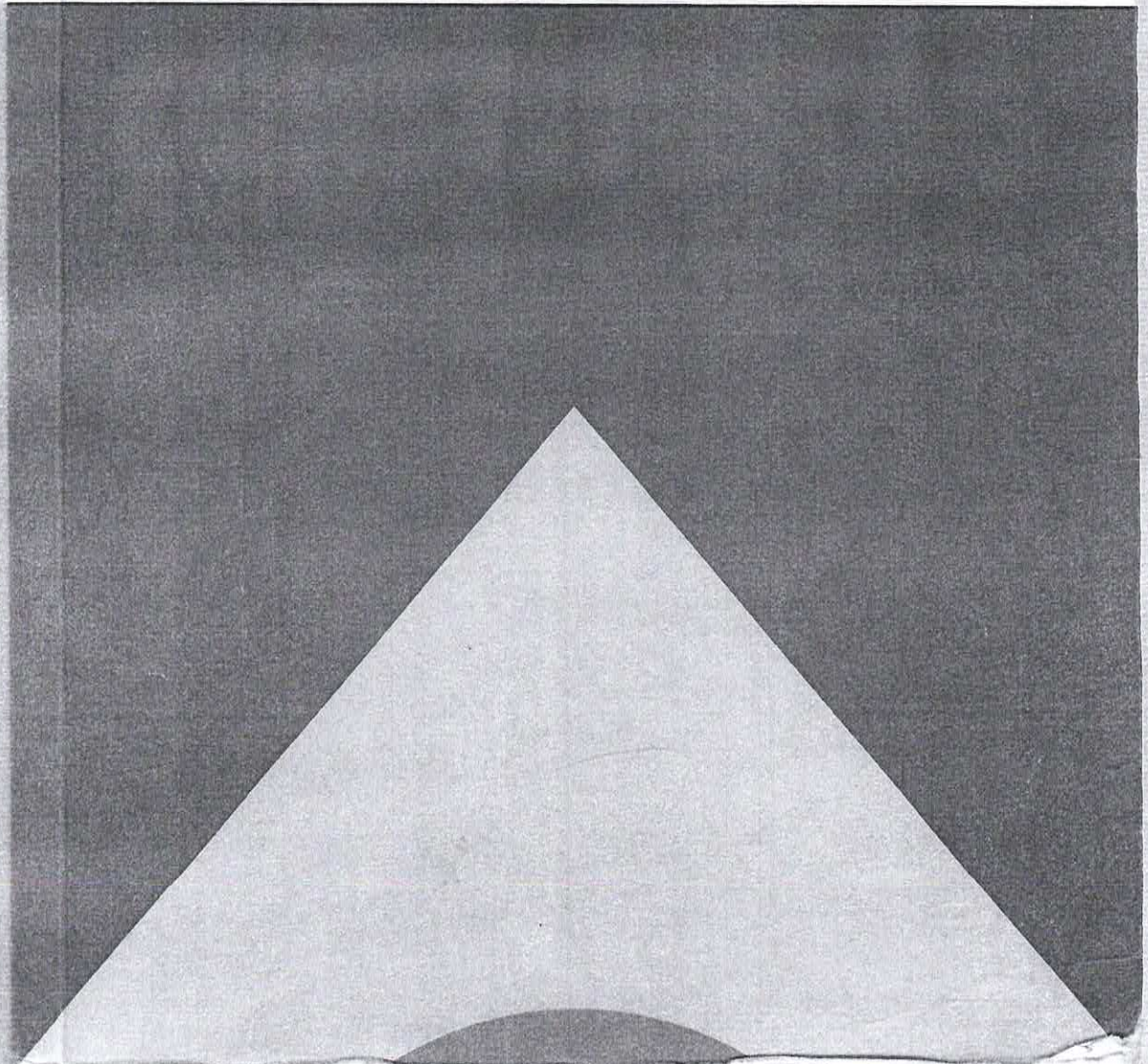
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994

32ª Edição
atualizada em 2010

CONSTITUIÇÃO

Da República Federativa do Brasil



I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

IV – (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões e vantagens de qualquer espécie, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como mínimo, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Procuradores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

LEI ORGÂNICA
Câmara de Vereadores de Ivaiporã



III - o prazo de validade do concurso público será de até 5 anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre outros concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou dêntico fundamento;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - são estáveis, após três anos de efetivo exercício, servidores municipais nomeados em virtude de concurso público;

XII - os cargos em comissão serão exercidos essencialmente por servidores, nos casos e condições previstos em lei;

XIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A administração pública municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º Todo e qualquer cidadão no gozo de suas prerrogativas constitucionais poderá prestar concurso para preenchimento de cargo da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

§ 5º A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos populares, na forma da lei.

Art. 8º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições.



Prefeitura do Município de
Ivaiporã

“

Prefiro ser criticado
por ter feito,
do que ser criticado
por nunca ter tentado.

”

Juscelino Kubitschek

Estatuto dos Funcionários Públicos de Ivaiporã

1ª edição 15-05-2005

1ª edição



I - O ocupante de função de provimento comissionado é estabelecida e regulamentado através do Art. 39 e seus incisos da Constituição Federal.

§ 2º - *Empregado Público*, é o pessoal legalmente investido em Emprego Público, definido nesta Lei, e regido pela "C.L.T.", na forma do Capítulo próprio desta Lei;

§ 3º - *Agente Político*, é o pessoal legalmente investido cargos funções mandato ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação estabelecidos nas normas do Art. 37, V e seus incisos.

Art. 3º. Cargo, Emprego ou Função são os criados por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições, responsabilidades e eficiência.

§ 1º - A administração ao prover os cargos em comissão as de função de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por Servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município conf. Art. 37, V da Constituição.

Art. 4º - A remuneração e os subsídios dos Cargos, Empregos e Funções corresponderão o padrão básico previamente fixado em Lei.

Art. 5º - Os Cargos, Empregos e Funções Públicas são considerados de Provimento Efetivo, Temporário e Transitório, e podem ser isolados ou de carreira.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos e/ou Empregos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do Grupo Ocupacional em conformidade Art 39, inciso primeiro da Constituição Federal.

Art. 6º - *Quadro*, é o conjunto de Cargos e Empregos de Provimento Efetivo.

Parágrafo Único - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei Federal, (art. 4º da Lei 8.112/90)

Art. 7º - Nenhum Servidor, Empregado poderá desempenhar atribuições diversa das pertinentes ao Cargo, Emprego ou Função que ocupe, em virtude de habilitação em Concurso Público, Teste Seletivo ou nomeação para Cargo de Provimento em Comissão, sem seu prévio e expresse consentimento.

Parágrafo Único - Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de substituições temporárias.

Art. 8º - Os Servidores e Empregados terão a revisão dos seus vencimentos anualmente fixados e alterados por Lei, observada a competência de cada Poder, e assegurada à revisão anual, sempre no dia **1º de maio de cada ano**, sem distinção de índices e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

§ 1º - A revisão anual dos vencimentos e a sua reposição decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º - As pessoas Servidores, Empregados ou não, nomeados para as funções de Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Departamentos Municipais, conforme lei especificada do Município, na forma do que dispõe o Inciso V, dos artigos 29, Inciso V e 39, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA RESPONSABILIDADE, DA MOVIMENTAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Além da habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e de Títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do Cargo ou Emprego, ressalvados os Cargos de Provimento em Comissão declarada





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 415/2019/PMI/GAB

Ivaiporã, 14 de junho de 2019.

Assunto: Arquivamento PLE 79/2019.

Senhor Presidente,

Solicitamos o arquivamento do **Projeto de Lei 79/2019**, o qual cria o Setor de Biodiversidade, com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Ao Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 08/2019

Ivaiporã, 19 de junho de 2019.

Assunto: PLE nº 79/2019

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelas **COMISSÕES PERMANENTES**, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar maiores fundamentações sobre **Ofício nº 415/19 PMI/GAB, Prefeitura Municipal de Ivaiporã**- referente ao **Arquivamento do PLE nº 79/2019**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência, e aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 19/06/2019

Gisele A. Baraldi Martins

RG 8.103.337-4

Diretora Municipal de Atos Oficiais
DC 12.429/2018

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PREFEITO MUNICIPAL

Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná



Ofício nº 443/2019.

Ivaiporã, 25 de junho de 2019.

Assunto: PLE nº 79/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 415/2019, o qual solicita o arquivamento da PLE nº 79/2019, esclarecemos que tal solicitação é motivada pelo fato de que a criação do setor de biodiversidade além das atribuições previstas na redação do referido projeto, passaria a gerenciar alguns recursos oriundos de fundos e repasses ambientais, tais como o ICMS Ecológico, o qual é instrumento de política pública, criado pioneiramente no Estado do Paraná, que trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação ou áreas protegidas, ou ainda mananciais para abastecimento de municípios vizinhos.

Conforme Decreto nº 11.570, de 17 de janeiro de 2017, amparado pela Lei nº 2.917 de 29 dezembro de 2016, Unidade de Conservação que gera ao Município o ICMS Ecológico, trata-se de um programa recente no Município, sendo que, o exercício de 2019 é o primeiro em que o Município recebe este recurso.

O recurso acima citado vem sendo depositado em Dotação Orçamentária em fonte livre, deixando o Município com certas dúvidas como e onde investir.

Diante do exposto, solicitamos para o presente momento, o arquivamento do Projeto de Lei, para que, esta municipalidade possa promover um amadurecimento e em momento oportuno, proponha a esta Casa de Leis uma nova alteração na Estrutura Administrativa Municipal referente a matéria.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
Presidente da Comissão
Ivaiporã/PR.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Súmula: Cria o Setor de Biodiversidade, com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre o domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 79/2019, em discussão, dispõe sobre a criação do Setor de Biodiversidade, com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações.

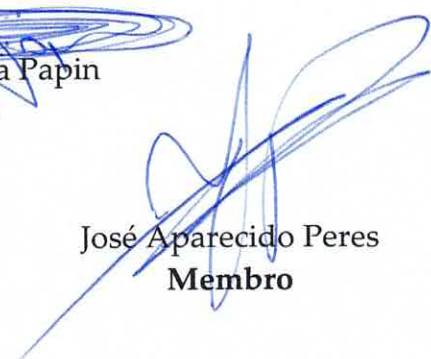
II – O PARECER dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é PELO ARQUIVAMENTO do PROJETO DE LEI Nº 79/2019, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. Ao projeto em apreço foi anexado o ofício nº 415/2019/PMI/GAB, protocolado sob nº 16.687/2019, na data de 14/06/2019, o qual solicitou o ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO, bem como o ofício nº 443/2019/PMI, protocolado sob nº 16.705/2019, na data de 25/06/2019, que esclareceu a motivação do pedido de Arquivamento.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER em razão da IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de julho de dois mil e dezenove. (02/07/19).


Alex Mendonça Papin
Relator


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Súmula: Cria o Setor de Biodiversidade, com ênfase no paisagismo, arborização e unidades de conservações, sobre o domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 79/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a criar o setor de biodiversidade, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 06/06/2019, sob Protocolo nº 16.677/19.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a criação do setor iria atender todos os cidadãos através do direito difuso em proteção e recuperação ao meio ambiente.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 10/06/2019 e, consequentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, proferiu pugnando pelo arquivamento da proposta, **em razão o ofício nº 415/2019/PMI/GAB, protocolado sob nº 16.687/2019, na data de 14/06/2019, o qual solicitou o ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO, bem como o ofício nº 443/2019/PMI, protocolado sob nº 16.705/2019, na data de 25/06/2019, que esclareceu a motivação do pedido de Arquivamento, motivo por si só suficiente para o presente projeto não prosperar nesta Casa de Leis.**

DECLARO QUE RECEBI

Em, 09/07/2019

Gisele A. Baraldi Martins

RG 8.103.337-4

Diretora Municipal de Atos Oficiais

DC 12.429/2018



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ 25

Estado do Paraná



Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 79/2019 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 02 de julho de 2019.

Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR